

TC/017777/2019

Objeto: Execução Contratual - Prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular no Município - Lote 5

Interessado(s): Secretaria Municipal Das Subprefeituras, Safira Comércio de Equipamentos de Segurança, Serviços e Locação Eireli, Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Adriana Siano Boggio Biazzi, Reinaldo Amad Meira, Eduardo Olivatto, Adriana Vieira, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

1. Acompanho a manifestação desta Assessoria Jurídica (AJ/TCM), no sentido do processamento da remessa necessária, nos termos dos arts. 136, V e 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta E. Corte e do conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos.

2. No mérito, não me parecem existentes elementos novos que propiciem a revisão do julgado. Primeiramente, porque a r. Decisão foi prolatada após aprofundada instrução e exame pelos órgãos técnicos desta E. Corte, contando, inclusive, com as contrarrazões dos interessados. Segundo, porque a Especializada reapreciou os recursos e manteve todos os apontamentos que fundamentaram a decisão, como *inobservância das disposições do Decreto Municipal nº 54.873/2014 quanto à gestão e fiscalização do contrato; falhas no sistema de acompanhamento previsto no Ajuste, nas atividades de fiscalização, ausência de relatórios de rastreamento de veículos, atribuição à Contratada de atividades do poder de polícia, inerentes à Administração Pública, existência de indícios de superdimensionamento de equipes do contrato; sobreposição de objetos e pagamento de serviços em duplicidade e caminhões não utilizados, acarretando desperdício de recursos públicos com seu pagamento mensal.*

3. Quanto ao recurso oferecido pelo Sr. Reinaldo Amad Meira (peça 201), buscando excluir sua responsabilização, observo que ele foi arrolado pela Auditoria (p. 104, fl. 34, item 3.10), pois, à época, exercia as funções de Coordenador NEC, conforme argumentou em sua defesa, o que, em princípio, legitima-o a figurar no presente processo, inclusive para garantia do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem. A imputação de responsabilidade deve ser avaliada no momento do julgamento, com estrita observância dos atos efetivamente praticados, mediante prévia individualização de condutas. Conforme apontado pela Especializada e pelo próprio recorrente, este assinou as medições enquanto estava no exercício da função de Coordenador, concorrendo, portanto, para as irregularidades – razão pela qual os argumentos trazidos não parecem suficientes para excluir sua reponsabilidade e o consequente apenamento, a critério superior.

4. Quanto ao pedido subsidiário da Fazenda Pública – de reconhecimento dos efeitos financeiros – parece-me que não seja possível, diante dos prejuízos noticiados e da responsabilização dos agentes.

5. Em tempo, quanto à aplicação da Resolução TCMSP 10/2023, observo que não houve o decurso de prazo superior a 5 anos desde o último marco interruptivo, de maneira que não se identifica, neste momento, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

6. Finalmente, em atenção ao princípio devolutivo propiciado pelos recursos em apreço, diante das alegações constantes das peças recursais e de eventual juízo de ponderação por parte de V. Exa., com base nos dispositivos da LINDB, destinados ao julgador quando da elaboração de sua decisão, é matéria de superior deliberação eventual e excepcional alteração de entendimento sobre os fundamentos do decisum recorrido.

É o que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 24 de outubro de 2024 .

Newton A. P. Bordin
Assessor Jurídico Subchefe – Substituto
OAB/SP nº 307.149

NAPB/PACJ